



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.951 - AM (2016/0080545-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LORENA FLORES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAIS DE 2 KG DE HEROÍNA (2.170 G). QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante se extrai do acórdão combatido o Tribunal de origem considerou desfavoravelmente ao recorrente para a majoração da pena-base em 4 anos a "natureza da substância entorpecente (heroína), que, como apontado na v. sentença apelada, é "(...) substância mais danosa e viciante que a cocaína" (fl. 11 9v), bem como a quantidade da substância entorpecente (dois mil, cento e sessenta gramas - fl. 1 B), além da necessidade de se ter uma maior reprimenda pela introdução em território nacional, mesmo que para fins unicamente de "trânsito" (fls. 1A/1Av), de uma substância entorpecente que não se verifica comumente nos processos penais por tráfico internacional de drogas, com as graves implicações sobretudo sociais que daí podem decorrer"
3. Assim, uma vez apresentados elementos idôneos para a majoração da pena inicial, e sendo eles legalmente preponderantes nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, não se mostra desproporcional o *quantum* de pena imposto, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte,
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.951 - AM (2016/0080545-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LORENA FLORES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LORENA FLORES SILVA** contra decisão de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo e negado provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 413-416).

A agravante sustenta, em síntese, que a) "a ausência de proporcionalidade na dosimetria da pena criminal constitui violação do art. 42 da lei de Drogas, tendo em vista que a sua aplicação deve ser feita com observância dos critérios legais ali previstos"; b) "da análise do art. 42, verifica-se que ele elenca * quatro critérios para a dosimetria da pena- base, *in verbis*: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." (grifamos). Caso estivessem presentes os quatro elementos, até seria admissível o aumento da pena de forma a quase dobrá-la. Entretanto, no presente caso fizeram-se presentes apenas dois dos quatro critérios, quais sejam: natureza e quantidade"; c) "assim tem-se que a pequena quantidade de droga apreendida (aproximadamente 2.160 g) e a espécie somadas à personalidade da agente permitem que a pena-base seja reduzida."

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim dar provimento ao Recurso Especial para fins de diminuição da pena-base.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.951 - AM (2016/0080545-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LORENA FLORES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAIS DE 2 KG DE HEROÍNA (2.170 G). QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante se extrai do acórdão combatido o Tribunal de origem considerou desfavoravelmente ao recorrente para a majoração da pena-base em 4 anos a "natureza da substância entorpecente (heroína), que, como apontado na v. sentença apelada, é "(...) substância mais danosa e viciante que a cocaína" (fl. 11 9v), bem como a quantidade da substância entorpecente (dois mil, cento e sessenta gramas - fl. 1 B), além da necessidade de se ter uma maior reprimenda pela introdução em território nacional, mesmo que para fins unicamente de "trânsito" (fls. 1A/1Av), de uma substância entorpecente que não se verifica comumente nos processos penais por tráfico internacional de drogas, com as graves implicações sobretudo sociais que daí podem decorrer"
3. Assim, uma vez apresentados elementos idôneos para a majoração da pena inicial, e sendo eles legalmente preponderantes nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, não se mostra desproporcional o *quantum* de pena imposto, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte,
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que a agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, em análise ao recurso da acusação, majorou a pena-base sob a seguinte fundamentação:

"Da análise dos autos, verifica-se, data venha, que não merece ser integralmente mantida a v. sentença apelada, na parte pertinente à dosimetria da pena, de modo a, concretizando o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, conferir **maior ênfase à natureza e quantidade da substância entorpecente, na fixação da sanção penal.**

Com efeito, na forma do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, considerando a natureza da substância entorpecente (heroína), que, como apontado na v. sentença apelada, é '(...) substância mais danosa e viciante que a cocaína' (fl. 11 9v), bem como a quantidade da substância entorpecente (dois mil, cento e sessenta gramas - fl. 1 B), além da necessidade de se ter uma maior reprimenda pela introdução em território nacional, mesmo que para fins unicamente de 'trânsito' (fls. 1A/1Av), de uma substância entorpecente que não se verifica comumente nos processos penais por tráfico internacional de drogas, com as graves implicações sobretudo sociais que daí podem decorrer, deve a pena-base ser fixada em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, em face da atenuante da confissão (fl. 120), deve a pena ser reduzida em 8 (oito) meses, perfazendo, portanto, o total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

Considerando a internacionalidade do tráfico em análise, mantenho a majoração da pena em 1/5 (um quinto), na forma efetivada pela v. sentença apelada (fls. 120-120v), o que faz com que a pena fique estabelecida em 10 (anos) anos de reclusão e 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa.

Tendo em vista o que prevê o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tomando-se por parâmetro o que restou estabelecido na v. sentença apelada (fl. 120v), deve a pena ser reduzida em 2/3 (dois terços), pelo que fica ela definitivamente fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Fica mantido o valor do dia-multa fixado na v. sentença apelada, à fl. 120v. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, na forma estabelecida na v. sentença apelada (fl. 120v).

Nego à acusada, ora apelada, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a fundamentação constante da v. sentença apelada, à fl. 120." (e-STJ, fl. 208).

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentro do sistema trifásico adotado pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Tratando-se de condenado pelo delito de Tráfico de Drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga apreendida, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Consoante se extrai do acórdão combatido o Tribunal de origem considerou desfavoravelmente ao recorrente para a majoração da pena-base em 4 anos a **"natureza da substância entorpecente (heroína), que, como apontado na v. sentença apelada, é '(...) substância mais danosa e viciante que a cocaína' (fl. 11 9v), bem como a quantidade da substância entorpecente (dois mil, cento e sessenta gramas - fl. 1 B), além da necessidade de se ter uma maior reprimenda pela introdução em território nacional, mesmo que para fins unicamente de 'trânsito' (fls. 1A-1Av), de uma substância entorpecente que não se verifica comumente nos processos penais por tráfico internacional de drogas, com as graves implicações sobretudo sociais que daí podem decorrer"**

Assim, uma vez apresentados elementos idôneos para a majoração da pena inicial, e sendo eles legalmente preponderantes nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, não se mostra desproporcional o *quantum* de pena imposto, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte,

Nesse sentido:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Na espécie, a reprimenda de piso acima do mínimo legal, em razão da natureza e a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido, encontra-se devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1034892/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. *MODUS OPERANDI* DA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU CONFESSOU SOMENTE A PRÁTICA DE UM DOS TRÁFICOS DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PARA OS OUTROS CRIMES. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECORRER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. No que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade de substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei n. 11.343/06). Assim, tem-se que o aumento da pena-base com fundamento na quantidade e diversidade das drogas apreendidas é devido, segundo entendimento desta Corte superior. Com relação à associação para o tráfico, também foram apresentados fundamentos idôneos a justificar o incremento da sanção inicial, especialmente demonstrado pelo *modus operandi*, não havendo violação aos arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas.

3. Ademais, ausente desproporcionalidade no aumento das reprimendas básicas, tendo em vista as sanções mínimas e máximas abstratamente cominadas aos delitos, quais sejam, tráfico de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, e associação para o tráfico, de 3 a 10 anos de reclusão.

4. Tendo as instâncias de origem consignado que o réu não confessou a prática de um dos delitos de tráfico de drogas e tampouco da associação para o tráfico, não há se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quanto a tais ilícitos.

5. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a presença de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo.

6. Não analisada pelo Tribunal *a quo* a possibilidade de recorrer em liberdade carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1451789/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0080545-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 880.951 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00218352820134013200 175421520134013200 218352820134013200

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORENA FLORES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORENA FLORES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.